



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 342
Decisão da CEMMQ	Nº 88/2023	
Referência	Processo Nº 11...../20..	
Interessado(a)	A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÍNIMA** (infração ao art. 58 da Lei 5.194/66, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ, por meio da Decisão Nº 003/2023 - CEMMQ.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **542**, apreciando o Processo Nº **11...../20..**, que versa sobre Auto de Infração Nº **5000...../2023** contra a Pessoa Jurídica **A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.**, por exercício ilegal por Pessoa Física neste Conselho, pela execução de Rede para GLP Central com capacidade 570Kg (3 Cilindros P-190), com Tubulação de 14 metros de comprimento, conforme Contrato CTS/731, e; **considerando** ao art. 58 da Lei 5.194/66, *estabelece que:* “*Se o Profissional, Firma ou Organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu Registro*”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 25/04/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que foi verificado que a empresa tem registro no Crea de origem, sendo possível a cobrança do visto de PJ no Crea-PB quando o serviço não ultrapassar 180 dias, **considerando** que a autuada apresentou Defesa escrita no prazo legal, como determina o parágrafo único do Art 10 da resolução 1.008/2004 do Confea: “Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar Defesa à Câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; **considerando** que a Empresa em sua defesa alega que: “Em ..0./20.., esta empresa recebeu o documento de fiscalização de número acima destacado, noticiando o cometimento de suposta infração, tipificada no art. 73, alínea “a” da Lei Federal nº 5194/66, sob o argumento de que a notificada estaria exercendo atividade técnica sem estar com o seu Registro visado na respectiva jurisdição, o que não merece prosperar, conforme será adiante demonstrado. Inicialmente, cumpre esclarecer que a notificada possui Contrato de Locação firmado com a empresa **MW Eventos Eireli**, conforme se verifica da Proposta Comercial em anexo. Assim é que, ao locar o equipamento à **MW Eventos Eireli**, em estrito cumprimento à obrigação legal, a notificada procedeu com a emissão da respectiva ART. Nesse espeque, não é demais lembrar que a ART é expedida com o objetivo de assegurar a qualidade e da máquina a ser locada, certificando que está se encontra segura para a utilização, a fim de que seja entregue em perfeito estado ao locatário. Dessa forma, a notificada tem por obrigação realizar a manutenção dos equipamentos antes de efetuar a entrega ao seu cliente, neste caso, a **MW Eventos Eireli** e, como a máquina em questão pertence à unidade da notificada em Recife/PE, a manutenção foi realizada nesta filial e a ART devidamente expedida no estado do Pernambuco, como se comprova do documento ora colacionado. Ocorre que, ao receber o equipamento, a locatária, **MW Eventos Eireli**, transportou e instalou a máquina no estado da Paraíba, onde se localiza a sua obra. Posteriormente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

em fiscalização deste órgão no local da referida obra, foi exigido que fosse emitida ART no Crea do estado onde o equipamento foi instalado, ou seja, no Crea da Paraíba. Cientificado da orientação, a empresa notificada, agindo de boa-fé, prontamente cuidou de providenciar o visto no estado da instalação – Paraíba – e de emitir a nova ART, conforme comprova o documento acostado à presente. Assim sendo, não subsiste o fato gerador da penalidade imputada, tendo em vista que a empresa notificada emitiu a ART através de profissional devida e corretamente habilitado, no estado de origem do equipamento em questão e, ciente de que deveria também proceder com a ART no estado onde o equipamento foi instalado, adotou de imediato as providências para expedição do documento, como se depreende dos documentos anexos. Por tudo quanto exarado e, restando esclarecida a situação e a inexistência do fato que embasou a aplicação da multa sobre **A Geradora Aluguel de Máquinas S.A.**, requer esta atuada a desconsideração da infração e, por conseguinte, da multa outrora aplicada, medida esta que se impõe pelo inabalável conceito de justiça”; **considerando** que em análise a proposta apresentada, a Locadora responsabiliza-se pela instalação do (s) Equipamento (s) e não a Locatária como foi afirmado na Defesa, com isso a atuada necessitaria do Visto na jurisdição do Crea/PB, uma vez que a mesma tem registro no Crea-PE; **considerando** que o Auto de infração, lavrado em 17/04/2023, por infração ao art. 58 da Lei 5.194/66; noticiando o cometimento de suposta infração, tipificada no art. 73, alínea “a” da Lei Federal nº 5194/66, a atuada apresentou Defesa escrita no prazo legal, como determina o parágrafo único do Art 10 da resolução 1.008/2004 do Confea: “Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar Defesa à Câmara especializada; **considerando** que a atuada regularizou o fato gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com redução da multa para o Patamar Mínimo, em função da Regularização do Fato Gerador da infração.** Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Eng. Mec./Seg. do Trab. José Ariosvaldo Alves da Silva, Eng. Mecânico/Seg. do Trab. Ieure Amaral Rolim (SENGE), Eng. Químico Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2023.

Eng. Mecânico/Eng. Seg. do Trab. Júlio Saraiva Torres Filho
Coordenador da CEMMQ – Crea/PB